



Prefeitura Municipal Mucambo

106
4

TERMO DE REVOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS 2402.01/2021

Despacho

O Ordenador de Despesas do Gabinete do Prefeito de Mucambo, Ceará, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, **decide Revogar** a TOMADA DE PREÇOS 2402.01/2021.

MOTIVAÇÃO:

Após a publicação do Edital TP 2402.01/2021, que versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA, EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO GABINETE DO PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO/CE**, aportou neste Gabinete o **Ofício Circular 34-AT21**, da lavra da OAB/CE.

Referido documento aduz, em essência, que para a realização de contratações de serviços jurídicos nos moldes que pretendemos, o caminho indicado é o da **Inexigibilidade**. A OAB alega, dentre outras, as seguintes razões:

1. *Há entendimento sumulado pela própria Instituição sobre a matéria (Súmulas 04 e 05/2012/COP);*
2. *O advento da Lei Federal 14.039, de 17 de agosto de 2020, que autoriza claramente a Contratação por Inexigibilidade;*
3. *Essa forma de Contratação permite uma escolha com base na Confiança que a Administração deposita na especialização do Contratado.*

Entendemos que as razões esposadas pela entidade representativa da Advocacia merecem acolhimento. Com efeito, esse fato superveniente traz balizas legais para a revogação da **Tomada de Preços 2402.01/2021**.

Como cediço, a aplicação da revogação se cinge aos casos em que a Administração perde o interesse no prosseguimento da licitação. Trata-se de expediente apto a viabilizar o desfazimento da licitação com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, vejamos o que diz o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por



Prefeitura Municipal Mucambo

107
↓
↓

provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se que o fato superveniente - **Ofício Circular 34-AT-21**, da **OAB/CE** – cujo teor elenca fundamentos legais e éticos substantivos que demonstram a inconveniência da Contratação que o Município pretendia realizar, justifica a revogação do procedimento licitatório registrado sob a **Tomada de Preços nº 2402.01/2021**.

Corroborando com o exposto, vejamos o magistério de Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438):

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... **Após praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior...** Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, **a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado.** Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Cediço que a Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e **revogação**, *por conveniência e oportunidade*, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF.

Com efeito, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação.

O fato de minguar o interesse público no prosseguimento do certame, quando sequer ocorreu a sessão pública de recebimento das propostas, **dispensa a aplicação do contraditório e ampla defesa**.

Assim entende o colendo STJ:

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador,



Prefeitura Municipal Mucambo

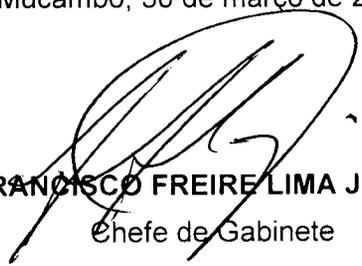
108
7

dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, determino a Revogação da TOMADA DE PREÇOS 2402.01/2021.

Mucambo, 30 de março de 2021.


FRANCISCO FREIRE LIMA JÚNIOR
Chefe de Gabinete



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Secção do Ceará

Fortaleza/CE, 02 de março de 2021.

Ofício Circular nº 34-AT-21

Exmo(a). **Prefeito(a)**

Assunto: Posicionamento Institucional

Cumprimentando-o, através do presente, a Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Ceará, representada por seu Presidente José Erinaldo Dantas Filho, juntamente com a Vice-Presidente Ana Vlândia Martins Feitosa e o Presidente da Comissão de Direito Municipal da OAB/CE Wilson da Silva Vicentino, ao tempo em que parabeniza-o(a) por sua re(eleição), vêm perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

Inicialmente, ressalte-se que nos termos do Art. 44 da Lei nº 8.906 de 04.07.1994, Estatuto da Advocacia e da OAB, “a Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras, tem por finalidade defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, e promover com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil”.

Neste diapasão, gostaríamos de compartilhar o posicionamento institucional da OAB quanto a temas ligados à Advocacia Pública, dentre outros:

1. A Advocacia Pública é um elemento estruturante no Estado Brasileiro, estando na *front* da prestação dos serviços públicos ao cidadão enquanto orientadora dos gestores na tomada de decisões, auxiliando e levando a termo os atos normativos que regem a sociedade, transcendendo seu papel para além do processo judicial, pois se encontra na construção e implementação das políticas públicas, sendo fiscal no controle de legalidade.

2. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento de honorários sucumbenciais, conforme já pacificado pelo STF.

3. O fortalecimento das Procuradorias Municipais, através da realização de Concurso Público;

4. Absoluto respeito à independência técnica da Advocacia Pública, ao conjunto das suas prerrogativas e repulsa a quaisquer tentativas de subordinação ou ingerência na liberdade funcional do Advogado;

5. Ratificar o entendimento de que a existência de Procuradoria no Município não constituiu impedimento à contratação dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados de Advogados, nos termos do Artigo 13 da Lei das Licitações, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal.

6. Os “serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Secção do Ceará

16
4

Pública deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, a Administração deposite na especialização do contratado”, observados os critérios já previstos expressamente nas decisões jurisprudenciais sobre a matéria: *necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço; justificativa para a prestação do serviço e cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.*

7. Reafirmar a possibilidade de contratação de advogado por inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei 14.039, de 17 de agosto de 2020 - que alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, dada a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados, conforme entendimento também sumulado pela OAB:

SÚMULA N. 04/2012/COP

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

SÚMULA N. 05/2012/COP

ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO.

Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Por fim, consignamos nossa firme disposição de caminhar ao lado de todos que almejam um **Estado Democrático** não apenas de **Direito**, mas também de **Justiça!**

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

José Erinaldo Dantas Filho
Presidente da OAB/CE

Ana Vlândia Martins Feitosa
Vice-Presidente da OAB/CE

Wilson da Silva Vicentino
Presidente da Comissão de Direito Municipal



Prefeitura Municipal Mucambo

11
A

ESTADO DO CEARA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO – AVISO DE REVOGAÇÃO – A Prefeitura Municipal de Mucambo comunica aos interessados a REVOGAÇÃO da Tomada de Preços nº 2402.01/2021, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA, EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO GABINETE DO PREFEITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO/CE**, por razões de interesse público. Maiores informações na Comissão de Licitação e nos sites <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> e <http://www.mucambo.ce.gov.br/>. Mucambo-Ce, 31 de março de 2021. Francisco Orécio de Almeida Aguiar, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Mucambo, Ce 31 de março de 2021.

Francisco Orécio de Almeida Aguiar
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.